



O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO IDOSO: NECESSIDADE DE REPENSAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL

Cláudia Alfredo Marques Carvalho

Introdução

Em nossa sociedade, envelhecer equivale à decadência. Os idosos são estigmatizados como inúteis e dispendiosos. O consumismo exacerbado elevou os padrões estéticos e estes aumentam a expectativa em relação à força física, beleza, sucesso, ascendência social, tudo que o envelhecimento normalmente afasta de qualquer pessoa. Cada vez mais alijados da convivência social e da participação no desenvolvimento da sociedade, os idosos são impedidos de fazer as próprias escolhas. São considerados um fardo.

A história e a antropologia registram práticas sociais antagônicas em relação aos idosos, conforme os valores intrínsecos de determinadas sociedades. Se por um lado algumas valorizavam o idoso por sua capacidade de registrar, acumular e transmitir a

memória da comunidade às novas gerações, por outro lado outras o consideravam incapaz de produzir; logo, inútil e oneroso. Atualmente, com toda a tecnologia de armazenamento e transmissão de informações, aos idosos sequer é atribuída a utilidade de transmitir conhecimento e experiência.

O imediatismo presente em nossa cultura atual não nos permite lembrar que o envelhecimento é o futuro de todos aqueles que, com sorte, alcançam a longevidade.

A inversão da pirâmide cronológica, motivada pelo aumento da faixa etária de idosos, criou demandas sociais que ainda causam perplexidade.

A despeito dos avanços da legislação constitucional e infraconstitucional relacionada aos idosos, é inegável que a mera normatização de direitos não significa o seu implemento.

Poder público e familiares de idosos, na prática, não assumem as responsabilidades e deveres impostos

pelo novel legislativo. Ora, toda a sociedade precisa refletir sobre o futuro que almeja para si.

Uma das instituições protagonistas dessa reflexão é o Ministério Público, defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis; portanto, responsável pela reformulação de sua atuação, a fim de garantir modificações sociais que possam reverter o quadro de ofensa aos direitos fundamentais dos idosos.

O idoso e a atuação ministerial

A diminuição do número de guerras, a evolução do saneamento básico e das tecnologias em saúde, a melhoria da qualidade de vida, alimentação e renda produziram um aumento espetacular na expectativa de vida. As novas técnicas de controle de natalidade acentuaram ainda mais a curva etária da taxa de crescimento do número de idosos em relação aos jovens. Essa é uma tendência mundial.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, os seiscentos milhões de idosos contabilizados em 2004 duplicarão a cada duas décadas.

Dados disponibilizados desde 2004 pela Organização Mundial de Saúde - OMS mostram que o atual universo de idosos no mundo, de cerca de seiscentos milhões de pessoas, a maioria das quais habitantes nos países em desenvolvimento, duplicará a cada duas décadas.

Isso implica considerar que, em 2025, o Planeta terá mais de um bilhão de pessoas com idade superior a 60 anos e, em 2050, quase dois bilhões de idosos.

Essas constatações levaram à criação, pela Organização das Nações Unidas, do Programa das Nações Unidas sobre o Envelhecimento que integra a Divisão de Política Social e Desenvolvimento (DSPD) e o Departamento das Nações Unidas de assuntos Econômicos e Sociais (UNDESA), desde a Assembléia Geral realizada em Madrid, e, 2002.

Graças a esse programa, pode-se ter acesso às pesquisas estatísticas que comprovam a tendência mundial de continuidade da revolução demográfica caracterizada pelas baixas taxas de natalidade e de mortalidade, o que faz a civilização sofrer o impacto do crescimento acelerado do número e da proporção de pessoas idosas. (SILVA, 2012, p. 93-94).

Esse cenário traz inúmeros desafios, que têm sido enfrentados no âmbito internacional sob três aspectos: a proteção dos direitos humanos, a inclusão social dos idosos e o *status* social do idoso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconheceu a dignidade da pessoa humana ao proclamar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de todas as pessoas, indistintamente.

No mesmo ano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) divulgou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual atribui ao Estado e à sociedade a obrigação de defender os direitos básicos de todos, reconhecendo a todo ser humano o direito à saúde e à seguridade social, com o objetivo de proporcionar uma vida digna.

No Brasil, a mais recente constituição adotou a cláusula geral de tutela da pessoa humana representada pela interpretação sistêmica que se faz da junção das garantias de igualdade material (art. 3º, III) e formal (art. 5º) como os fundamentos republicanos da cidadania (art. 1º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º III) (SILVA, 2012, p. 131).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir o idoso de modo específico entre os destinatários de amparo especial e ao estabelecer a cobertura previdenciária (art. 201, I), bem como a proteção social da velhice (art. 2013, II).

Malgrado a previsão constitucional de cláusula geral de tutela da pessoa humana e o expresse reconhecimento do direito à proteção à velhice, não se tem garantia da efetividade desses direitos. O constitucionalismo brasileiro é instável. Desde 1824 o Brasil já teve oito constituições, todas elaboradas ao sabor das circunstâncias do momento, visando a atender os interesses dos ocupantes do poder e não aos anseios da sociedade, a qual, em regra, sequer é consultada. Isso sem contar as reformas pontuais, um total de noventa desde 1988. Não surpreende que, embora consideradas de aplicabilidade imediata, as normas constitucionais, entre elas as relacionadas aos idosos, necessitem, cada vez mais, da interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário para se fazerem concretizar.

E não é diferente em relação às normas infraconstitucionais. É fácil constatar a falta de efetividade e o caráter eminentemente casuístico de tal normativa.

A edição de leis especiais, no mais das vezes, implica um mero jogo de cena política, voltado não exatamente a viabilizar resultados jurídicos efetivos, mas a refrear pressões políticas e sociais de grupos com interesses específicos. Daí não ser incomum ter-se legislações redundantes, estatutos desnecessários e meramente simbólicos, que se limitam a reproduzir normas já existentes, inclusive e especialmente as constitucionais.

Uma das consequências desse modo de agir do legislador brasileiro, voltado mais ao estabelecimento de estratégias políticas sem a participação popular, uma vez que a democracia deliberativa no Brasil é reduzida a objetivos partidários que inviabilizam o debate público, é tornar diáfana a separação dos Poderes, eis que faz exigir a interferência, nos espaços do Poder Legislativo e do Poder Executivo, do Poder

Judiciário não apenas para a interpretação da norma, mas também para a expansão do seu sentido e de seu alcance, o que pode levar a um exagerado ativismo judicial tendo por modelo ideal a judicialização. (SILVA, 2012, p. 142-143).

Paralelamente, permanece a visão estereotipada em relação aos idosos, segundo a qual são decrepitos, inúteis e dispendiosos, aumentando a discriminação contra eles. Os idosos frequentemente são vítimas de negligências, torturas físicas e psicológicas praticadas notadamente pelos responsáveis por seus cuidados, sejam familiares ou não. São encaminhadas diariamente inúmeras denúncias, porém a ineficiência dos órgãos que devem reprimir esses abusos e proteger os idosos apenas perpetua a banalização de fatos tão graves, anestesando a sociedade para essa crueldade.

Políticas públicas voltadas às necessidades dos idosos são ignoradas ou negligenciadas, enquanto os familiares, sob a alegação de sobrecarga de trabalho e inúmeros encargos com filhos, etc., consideram legítimo transferir ao poder público e à sociedade o cuidado com seus idosos quando estes se tornam dependentes para as atividades cotidianas ou de difícil convivência em virtude de limitações físicas e psíquicas. Para agravar o quadro, não há perspectiva de melhora. Alexandre Kalache, médico e presidente do Centro Internacional de Longevidade Brasil (ILC – BR), doutor em Saúde Pública pela Universidade de Oxford, conselheiro sobre envelhecimento global da Academia de Medicina de Nova Iorque e embaixador da organização HelpAge International, em entrevista concedida à Revista Pré-UNIVESP, disse que o Brasil está envelhecendo antes de enriquecer, ao contrário dos países desenvolvidos.

Se você pega os países desenvolvidos, eles envelheceram ao longo de muito mais anos porque não tinham métodos artificiais de controlar nem o nascimento e nem a morte. Isso tudo veio com a Segunda Guerra Mundial. A penicilina é de 1946. As vacinas, as tecnologias de diagnósticos, vieram depois. Ou seja, esses países que começaram a envelhecer antes da guerra, como os do norte da Europa e a América do Norte, foram envelhecendo paulatinamente. Por exemplo, a França dobrou a proporção de idosos de 7 para 14% em 115 anos, de 1865 a 1980. O Brasil vai dobrar a proporção de idosos, dos cerca de 12% hoje para 24%, em 17 anos. Então, a primeira grande diferença é a velocidade. Além disso, não precisa mais ser rico para envelhecer; hoje, bem ou mal, a maioria da população tem acesso à saúde e uma melhoria relativa do meio ambiente, com esgoto e água potável, remédios, tratamentos, etc. Mas estamos envelhecendo muito rapidamente num contexto ainda de muita pobreza, miséria e, daí, o envelhecimento passa a ser uma questão que exige políticas muito cuidadosas para não transformar o que é uma conquista a ser celebrada, em um problema.



O Brasil ainda não está pensando nisso, a medida da previdência que está sendo votada agora é um exemplo desse retrocesso político. (KALACHE, 2015).

Por isso a necessidade de refletir sobre o idoso e seu tratamento pelo poder público e pelos familiares, mormente quando o princípio da dignidade da pessoa humana é erigido como norte para a interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Um dos frutos dessa reflexão, certamente, foi a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o qual especifica os direitos fundamentais das pessoas idosas, entre os quais saúde física e mental, social e moral, reforçando os princípios constitucionais de liberdade e de dignidade da pessoa humana.

Segundo uma parte da doutrina, o referido estatuto, ao mesmo tempo em que assegura importantes direitos aos idosos, trata-os como incapazes de autodeterminação e hipossuficientes, sem estabelecer gradação de dependência ou incapacidade. Essa forma de enxergar o idoso pode provocar sua exclusão, até mesmo em relação às decisões sobre sua própria vida, renda e patrimônio. Não são raros os processos que buscam a interdição de idosos acamados, mas lúcidos, por mero comodismo, quando uma simples procuração poderia resolver a maioria dos problemas. Também frequentes são as ações de interdição de idosos movidas por familiares que visam exclusivamente à administração do patrimônio do ancião, sem nenhum compromisso com o seu bem-estar, além dos intensos conflitos familiares causados pela cobiça e pela inveja de determinados membros que se consideram aliados das vantagens de usufruir de renda e patrimônio dos idosos, arvorando-se no direito de decidir sobre herança de pessoa viva.

Tais dificuldades não são abrandadas pelo acervo legislativo que pretende defender o idoso.

É preciso romper com os preconceitos reinantes e reconhecer que as modificações funcionais impostas pelo curso do tempo não significam necessariamente incapacidade para as atividades da vida diária. O envelhecimento pode ocorrer de forma serena, de tal modo que o idoso conviva harmonicamente com suas limitações e continue ativo e dono de seu destino até o fim da vida. A mudança cultural, que é premente, deve ser implementada por toda a sociedade, a começar pelo poder público, por meio de campanhas publicitárias, serviços sociais e de saúde, em atuação conjunta e direta junto com a comunidade.

Verifica-se ainda que a definição cronológica imposta pelo Estatuto do Idoso, em seu art. 1º, segundo a qual idosos são pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mostra-se frequentemente inadequada, principalmente em virtude do aumento da expectativa de vida e até mesmo da vida ativa. Porém, não obstante o simplismo de tal critério, a maioria das legislações em todo o mundo se assemelha à brasileira nesse aspecto.

A par de reconhecer a possibilidade de vida ativa e participativa de uma parcela significativa de idosos, deve-se atentar para a necessidade de proteger aqueles que se mostram mais vulneráveis.

Nesse aspecto, o Estatuto do Idoso, embora não seja inovador, sistematizou e reconheceu os direitos dos idosos sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, qualquer impropriedade relacionada a eventual infantilização do idoso pode e deve ser corrigida sob a égide desse princípio.

Os idosos mais vulneráveis, normalmente os que possuem limitações físicas, psíquicas, econômicas ou sociofamiliares, são mais expostos à violência física, social, moral e psicológica, e por isso necessitam de maior proteção do poder público e de órgãos responsáveis pela repressão à violência e pela proteção aos idosos, entre eles o Ministério Público. Quando, porém, se faz menção à violência, não se restringe à violência explícita. Há formas de violência sutis, como a omissão e a indiferença familiar, a chantagem emocional a fim de se aproveitar e se apropriar de patrimônio ou renda do idoso, o menosprezo à vontade e opinião deste, a convivência com familiares dependentes de álcool ou drogas, etc. Todas essas situações envolvem maus-tratos e podem ser consideradas modalidades de violência.

É certo que a qualidade de vida dos idosos está intimamente relacionada à autoestima, à convivência social e familiar, ao sentimento de utilidade, além da independência para as atividades da vida diária e do controle das doenças crônicas, que se tornam mais frequentes com o avançar da idade.

O Estatuto do Idoso assegura atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo



das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Mas, na prática, é manifesto o caos no sistema público de saúde, que, além de incapaz de resolver eficazmente suas demandas gerais, não está estruturado para suprir as necessidades desse segmento vulnerável da população. Ainda que o poder público conseguisse atender a demanda de saúde dos idosos, sem o apoio comunitário e familiar esse atendimento não seria eficaz. Para a preservação da saúde física e mental do idoso, é imprescindível que ele seja inserido na comunidade e na família e se sinta útil, valorizado, querido.

Também é inútil a proteção previdenciária e social conferida ao idoso pela Constituição Federal e Estatuto do Idoso, se não forem efetivas as medidas de prevenção à exploração que o idoso sofre de seus próprios familiares.

Ao contrário do que reza o preconceito contra o idoso, em vez de representar ônus financeiro aos familiares, quase 30% dos idosos brasileiros sustentam suas famílias e mais 50% contribuem com mais da metade da renda familiar.

Dados de âmbito nacional mostram que no Brasil a participação do idoso na renda familiar se revela cada vez mais expressiva. No início da década de 1980, a contribuição dos idosos era de 37,0%; já na década de 1990 passou a ser de 47,2% e, em 2007, em 53,0% dos domicílios do país, mais da metade da renda familiar era fornecida por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Estes dados colocam em discussão a visão tradicionalista da sociedade e do Estado que atribui à família a obrigação de amparar os idosos (IBGE, 2010). (OLIVEIRA; SILVA; TEIXEIRA, 2013, p. 2).

As Promotorias de Justiça de Família enfrentam inúmeros casos movidos por netos de idosos contra estes, por omissão dos pais na prestação de alimentos. Que Promotor de Justiça ou Juiz de Direito nunca sentiu a angústia de ficar entre o direito do menor aos alimentos e a hipossuficiência dos avós? As Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Idoso estão abarrotadas de inquéritos civis relacionados a todo tipo de exploração financeira de familiares contra seus idosos.

Além da exploração familiar, os idosos sofrem exploração das instituições financeira. A expansão do crédito consignado, apresentado como transação vantajosa em virtude de juros menores, vem levando à ruína idosos aposentados, os quais, seduzidos pelas falsas vantagens de tais créditos, posteriormente não conseguem fugir das escorchantes prestações.

Embora uma gama de dispositivos legais proteja a integridade física e psíquica dos idosos, cotidianamente se cometem abusos vários, provocando a atuação dos órgãos policiais, Ministério

Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, serviços sociais e de saúde dos municípios, sem que se consiga, no entanto, diminuir tais ocorrências. Ao contrário, as estatísticas são progressivas.

É notório o aumento de demandas relacionadas aos idosos em todas as Promotorias de Justiça, a exemplo de outras matérias. Por mais que se invista na estrutura dos órgãos de defesa das populações vulneráveis, entre eles o Ministério Público, é frustrante constatar que não se está logrando evitar tal situação. Prevalece nas Promotorias de Justiça uma atuação reativa/repressiva, sem muito reflexo na efetiva proteção aos idosos, visto que no mais das vezes o dano já se efetivou quando a demanda é apresentada ao Ministério Público.

É preciso mudar o paradigma de atuação do Ministério Público, a fim de que, concretizando-a, esses danos sejam evitados. Entre as medidas importantes, é necessário estar em contato com a comunidade, para fomentar a participação dessa comunidade nas decisões sobre as políticas públicas que visem a proteger efetivamente a população mais vulnerável. Esta é uma parcela importante da defesa do regime democrático: conscientizar a comunidade de seus direitos e deveres. Muitas violações de direitos não se confirmariam, se a sociedade fosse educada segundo os parâmetros da responsabilidade e da solidariedade.

O ensino no país contribui para a exclusão de um grande contingente popular do processo democrático e não cumpre os objetivos e princípios informadores da educação, estabelecidos no art. 205 da CF, especialmente o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania. Até que haja a reestruturação do ensino médio no Brasil, a imprensa e as instituições de defesa social, como o Ministério Público, têm um compromisso, imposto constitucionalmente, de contribuírem para a divulgação dos direitos e deveres inerentes à cidadania, possibilitando que um maior número de cidadãos participem efetivamente do processo de democratização da sociedade brasileira e, assim, não fiquem dispersos e sujeitos a manobras imorais e espúrias do poder político e econômico.

Esse compromisso com a função pedagógica da cidadania, além de fundamentar-se no parágrafo único do art. 1º da CF/88, onde está estabelecido que todo o poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição, também é desmembramento do princípio da solidariedade coletiva, presente no art. 3º, I, da CF/88, constituindo-se, também, em direito social fundamental (arts. 6º e 205, ambos da CF/88), fundado na própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Assim, o exercício da função pedagógica da cidadania está enquadrado no âmbito do rol das matérias de

interesse social, inserindo-se como um dos deveres constitucionais do Ministério Público, presente no art. 127, *caput*, da CF/88.

Além das cartilhas cidadãs, da divulgação e da transparência em relação às medidas e ações da Instituição, o mecanismo da audiência pública é um legítimo canal para que o Ministério Público, em pleno diálogo com a sociedade, possa exercer, efetivamente, essa função pedagógica da cidadania, ampliando a sua legitimação social. (ALMEIDA, 2010, p. 26).

A articulação com as gestões de assistência social e de saúde, juntamente com os outros segmentos responsáveis pelas políticas públicas para as populações vulneráveis, também é imprescindível para resolver de modo eficiente os conflitos e as demandas a respeito da população idosa.

É medida urgente cobrar dos gestores a capacitação das equipes de assistência social e de saúde, a fim de que se mobilizem para a conscientização das famílias sobre suas responsabilidades para com os idosos. Não raro as reuniões com os trabalhadores de assistência social e de saúde, realizadas pelo Promotor de Justiça, incrementam a atuação daqueles profissionais e ajudam a diminuir as demandas individuais encaminhadas às Promotorias de Justiça.

Essas iniciativas constituem possibilidades de atuação preventiva e podem otimizar o trabalho nas Promotorias de Justiça.

Conclusão

O ordenamento jurídico conferiu uma gama de instrumentos que possibilitam a atuação extrajudicial do Ministério Público, sem a necessidade de buscar o Judiciário. Porém, observa-se certa timidez na utilização desses recursos (GODINHO, 2007, p. 77).

Na Defesa do Idoso, a exemplo de outras Promotorias Especializadas, o uso desses instrumentos, embora aparentemente dispêndiosos a princípio, confere efetividade e amplitude à atuação ministerial, além de concretizar uma das missões constitucionais do Ministério Público, concernente à busca de uma sociedade mais justa e solidária.

A Constituição Federal brasileira de 1988 está inserida no que é denominado neoconstitucionalismo. Nela foi consagrado um novo perfil do Ministério Público brasileiro, atrelado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

Com isso, no Brasil, o Ministério Público tornou-se umas das grandes instituições constitucionais de promoção social, de forma que a sua atuação funcional está atrelada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos expressamente no art. 3º da CF/88, tais como a criação de uma sociedade justa, livre e solidária; a erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais, etc. (ALMEIDA, 2010, p. 2-3).

O Ministério Público precisa apropriar-se desse arsenal normativo que possibilita a atuação articulada com vistas ao progresso social, a fim de cumprir efetivamente a missão constitucional que lhe foi conferida em 1988 e garantir as inéditas conquistas que ameahou.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista Jurídica**. Bebedouro/SP: UniFafibe, ano II, n. 1, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**: Ministério Público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KALACHE, Alexandre. A Revolução da longevidade: entrevista. **Revista Pré-UNIVESP**. Entrevista concedida a Daniela Klébis, 3 jul. 2015.

OLIVEIRA, M. B. de. SILVA, N. M. da. TEIXEIRA, K. M. D. Transferências financeiras: os idosos como suporte econômico familiar. In: WORKSHOP DE ANÁLISE ERGONOMICA DO TRABALHO, 6.; ENCONTRO MINEIRO DE ESTUDOS EM ERGONOMIA, 3.; SIMPÓSIO DO PROGRAMA TUTORIAL EM ECONOMIA DOMÉSTICA, 8., 2013. Viçosa/MG. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/5484194-Transferencias-financeiras-os-idosos-como-suporte-economico-familiar.html>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217-A. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012.